



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000348055

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0015427-22.2024.8.26.0996, da Comarca de São José do Rio Preto, em que é agravante MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, é agravado LUIZ FERNANDO CAPDEVILLA VIEIRA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram parcial provimento ao recurso para reformar a r. decisão recorrida que concedeu a remição em favor de LUIZ FERNANDO CAPDEVILLA VIEIRA, determinando que, do montante de 133 dias remidos pela aprovação no ENCCEJA, sejam descontados aqueles que já foram remidos em razão da participação em atividades educacionais realizadas no interior do estabelecimento prisional relacionadas ao nível médio de ensino.V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANA ZOMER (Presidente sem voto), FIGUEIREDO GONÇALVES E MÁRIO DEVIENNE FERRAZ.

São Paulo, 8 de abril de 2025.

DINIZ FERNANDO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Agravo em execução penal

Nº 0015427-22.2024.8.26.0996

Agravante: Ministério Público

**Agravado: Luiz Fernando Capdevilla
Vieira**

**Origem: São José do Rio Preto - DEECRIM
UR8**

VOTO Nº 24.567

**DIREITO PENAL. AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL.
REMIÇÃO DE PENA. PROVIMENTO PARCIAL.**

I. Caso em Exame

1. Ministério Público interpõe agravo em execução penal contra decisão que concedeu remição de 133 dias de pena a Luiz Fernando Capdevilla Vieira, com base na aprovação no ENCCEJA, alegando duplicidade de benefício por já ter obtido remição por ensino regular na unidade prisional.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar se é possível a concessão de remição de pena por aprovação no ENCCEJA, mesmo quando o sentenciado já obteve remição por atividades regulares de ensino, sem configurar *bis in idem*.

III. Razões de Decidir

3. O Superior Tribunal de Justiça admite a remição por aprovação no ENCCEJA, mesmo para sentenciados matriculados em ensino regular na prisão, sem configurar *bis in idem*.

4. Deve-se descontar os dias já remidos anteriormente por atividades educacionais do mesmo nível.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso parcialmente provido para ajustar a remição, descontando do total de 133 dias os dias já remidos por atividades educacionais relacionadas ao ensino médio.

Tese de julgamento: 1. A remição por aprovação no ENCCEJA é admissível mesmo com remição prévia por ensino regular. 2. Deve-se ajustar a remição descontando dias já remidos por atividades do mesmo nível educacional.

Legislação Citada:

Resolução nº 391/2021 do CNJ.

Jurisprudência Citada:

**STJ, HC n. 928.472/SP, Rel. Min. Daniela Teixeira,
Quinta Turma, j. 8/10/2024, DJe 11/11/2024.**

STJ, HC n. 874.380/SP, Rel. Min. Daniela Teixeira,
Quinta Turma, j. 12/11/2024, DJe 19/11/2024.
STJ, decisão monocrática no HC nº 570.714-SC, Rel.
Min. Antonio Saldanha Palheiro, 24/6/2020.

1) O MINISTÉRIO PÚBLICO interpõe este agravo em execução penal contra a r. decisão reproduzida a fls. 14/18, proferida em 19/8/2024, que acolheu o pedido do sentenciado LUIZ FERNANDO CAPDEVILLA VIEIRA de **remição** da pena com base na aprovação no Exame Nacional para Certificação de Competências de Jovens e Adultos (ENCCEJA) que atestou a conclusão do Ensino Médio, declarando remidos **133 dias**.

Conforme minuta, em suma, sustenta que o sentenciado realizou atividades de ensino regular na unidade prisional, obtendo a remição correspondente. Alega que o fato do sentenciado estar vinculado a atividades regulares de ensino inviabiliza nova concessão com base na aprovação ou participação no ENCCEJA, sob pena de indevido *bis in idem*. Pugna pelo provimento do recurso para que seja negado o benefício e **excluídos os 133 dias de remição** do cálculo de penas.

Processado e respondido o recurso, a r. decisão recorrida foi mantida pelos próprios fundamentos.

A d. Procuradoria Geral de Justiça, em parecer, manifestou-se pelo provimento do agravo.

É o relatório.

2) Segundo consta, o agravado LUIZ participou do exame ENCCEJA em 2023, concluindo assim o **ensino médio**, conforme certificado de fls. 11.

Diante disto, o d. Juízo *a quo* deferiu **133 dias remidos** em favor do sentenciado, nos termos da Resolução nº 391/2021 do CNJ.

A concessão despertou o inconformismo do Ministério

Público, que vislumbra duplicidade no cômputo da remição da pena por estudo, considerando que o agravado já havia obtido dias remidos (fls. 9) por força do ensino regular ministrado na unidade prisional.

Assiste-lhe razão, em parte.

Com efeito, o C. STJ tem decidido em favor da admissibilidade da remição por aprovação no ENCCEJA, mesmo nas hipóteses de sentenciado matriculado no ensino regular da unidade prisional.

Sobre o tema, confira-se:

“A aprovação no Exame Nacional para Certificação de Competências de Jovens e Adultos (ENCCEJA) permite a remição de pena, mesmo que o apenado esteja vinculado a atividades regulares de ensino no interior do estabelecimento prisional, sem que isso configure bis in idem” (HC n. 928.472/SP, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 8/10/2024, DJe de 11/11/2024).

A despeito deste permissivo, deve ser efetuado o desconto dos dias anteriormente remidos, conforme precedentes:

*DIREITO PENAL. HABEAS CORPUS. REMIÇÃO DE PENA. APROVAÇÃO PARCIAL NO EXAME NACIONAL PARA CERTIFICAÇÃO DE COMPETÊNCIAS DE JOVENS E ADULTOS (ENCCEJA). ENSINO MÉDIO. PACIENTE QUE JÁ HAVIA SIDO BENEFICIADO COM A REMIÇÃO DE PARTE DE SUA PENA POR FREQUENTAR ATIVIDADE REGULAR DE ENSINO NO INTERIOR DA UNIDADE PRISIONAL. DUPLICIDADE DE BENEFÍCIO QUE DEVE SER EVITADA. NÃO CONHECIMENTO. I. Caso em exame. 1. Habeas corpus impetrado contra decisão do Tribunal de Justiça que negou provimento a agravo em execução, **mantendo a subtração de 42 dias de remição de pena por ter o apenado frequentado atividades regulares de ensino no interior da unidade prisional**, em razão de aprovação parcial no ENCCEJA/Ensino Médio. A defesa pleiteia a complementação dos dias remidos, alegando não haver acúmulo de benefícios. II. Questão em discussão. 2. A questão em discussão consiste em saber se é possível a concessão de habeas corpus para revisar decisão que subtraiu dias de remição de pena por estar o paciente vinculado a atividades regulares de ensino, considerando a aprovação parcial no ENCCEJA. III. Razões de decidir. 3. O habeas corpus não é admitido como substitutivo de recurso próprio, salvo em casos de flagrante ilegalidade. 4. **Não se verifica constrangimento ilegal, pois a decisão está em consonância com a jurisprudência que evita o bis in idem na remição de pena.** 5. A remição de pena deve observar o cálculo correto conforme a Lei de Execução Penal e a Resolução 391/2021 do CNJ. IV. Dispositivo 6. Habeas corpus não conhecido” (g.n.) (STJ, HC n. 874.380/SP, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado*

em 12/11/2024, DJe de 19/11/2024.)

“Isso porque, consoante bem apontou o Ministério Público Federal, no parecer de e-STJ fls. 157/164, “apesar da frequência [do paciente] em programa de ensino interno, a conclusão do ensino fundamental somente veio em razão de sua aprovação no indigitado exame realizado no ano de 2018, decorrente de estudos realizados por conta própria, de maneira que sua participação em programa educativo anterior não pode prejudica-lo em êxito posteriormente conquistado” (e-STJ fl. 161/162). Deve, assim, ser aplicado ao paciente o regramento mais benéfico, subtraindo-se da remição os dias já remidos em função dos estudos realizados no CEJA. Na hipótese, portanto, tendo atingido o paciente aprovação em cinco áreas de conhecimento do ENCCEJA e considerando a base de cálculo aplicável ao caso – 50% de 1.600 horas do ensino fundamental, ex vi do disposto nos arts. 1º, IV, da Resolução n. 44/2013 do CNJ e 4º, incisos II, III e parágrafo único, da Resolução n. 3/2010, do CNE –, deve-lhe ser concedida a remição de 88 dias, dos quais deverão ser subtraídos os dias já remidos anteriormente em função de estudos realizados no interior do estabelecimento prisional. Ante o exposto, concedo parcialmente a ordem para reconhecer o direito do paciente à remição de 88 dias, devendo o Juízo de primeira instância descontar de tal quantum os dias já remidos em função dos estudos realizados no CEJA (programa interno de aprendizagem) (g.n.)” (STJ, decisão monocrática no HC nº 570.714-SC, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, 24/6/2020).

Desta forma, não é caso de afastamento do benefício concedido, mas sim, apenas, de seu ajuste, para descontar do total de 133 dias remidos pela conclusão do ensino médio os *dias remidos anteriormente* por atividades relacionadas *ao mesmo nível educacional*.

3) Pelo exposto, dou **parcial provimento** ao recurso para reformar a r. decisão recorrida que concedeu a remição em favor de LUIZ FERNANDO CAPDEVILLA VIEIRA, determinando que, do montante de 133 dias remidos pela aprovação no ENCCEJA, sejam descontados aqueles que já foram remidos em razão da participação em atividades educacionais realizadas no interior do estabelecimento prisional relacionadas ao nível médio de ensino.

DINIZ FERNANDO FERREIRA DA CRUZ

Relator